



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2019-141005

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de passagens rodoviárias em atenção ao parecer técnico emitido pela Controladoria Geral Municipal de Dom Eliseu, orientando a realização do citado processo com vistas a atender ao princípio da continuidade do serviço público, exclusivamente para os pacientes em tratamento fora de domicílio, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA pelo período improrrogável de 30 dias.

RELATÓRIO

Chegou a esta Controladoria Geral Municipal para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação N° 7/2019-141005.

O mesmo é motivado pelo parecer técnico da Controladoria Geral Municipal, que em 30 de setembro de 2019, orientou pela anulação do processo licitatório realizado via Pregão Presencial SRP N° 9/2019-040702, por ILEGALIDADE e a realização do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO com a finalidade de atender exclusivamente ao princípio da continuidade do serviço público aos atendimentos a pacientes em tratamento fora de domicílio pelo prazo improrrogável de 30 dias.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a resolução TCM/PA nº 7739/TCM/PA art. 1º Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *subexame*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei nº 10.520/02 que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos requerimento e justificativa da necessidade da contratação;
2. Foi realizada pesquisa de preços;
3. Consta nos autos comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;
4. O procedimento de Dispensa de Licitação foi devidamente atuado;



5. Consta Parecer Técnico Jurídico acerca da minuta do edital e anexos, conforme art. 38 da Lei 8.666/93.
6. Há termo de Declaração de Dispensa e Extrato de Dispensa de Licitação;
7. Consta documentação de habilitação da licitante;
8. Foi realizada a devida publicação aos extratos dos contratos celebrados.

É o necessário a relatar.
Ao opinativo



CONCLUSÃO

O exame dos autos, acostados pela Comissão Permanente de Licitação demonstrou que foram cumpridas as exigências legais vigentes.

Orienta esta Controladoria que seja anexado ao processo portaria de nomeação do fiscal de contrato, em conformidade com o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

É o parecer,
s.m.j.

Dom Eliseu/Pa, 22 de outubro de 2019



Ana Feip
Controladora Geral Municipal
Decreto Nº 122/2017